RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

À
SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA

PROCESSO Nº 430/2025
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026
OBJETO: "Aquisição de materiais médico-hospitalares através de Ata de Registro de Preços".

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 044/2026, apresentada pela empresa SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.916.468/0001-81, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/21, que dita as normas de licitação e delimita o tema das impugnações no Art. 164, prevê que *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

As razões da impugnação, que segue nos autos do processo, foram apresentadas através do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNet) no dia 20/10/2026, tempestivamente, uma vez que a abertura da sessão estava marcada para o dia 26/10/2026.

Verificada a observância do prazo legal e das condições estabelecidas no instrumento convocatório, CONHEÇO da impugnação, passando à análise das questões suscitadas.

SÍNTESE DAS RAZÕES

A impugnante questiona, em síntese, a exigência de fornecimento de marcas específicas para determinados materiais médico-hospitalares destinados ao atendimento de demandas judiciais, requerendo esclarecimentos acerca da fundamentação técnica e jurídica das restrições, da possibilidade de aceitação de produtos equivalentes e da compatibilidade entre os itens 1.8 e 5.12 do Termo de Referência.

DA ANÁLISE

A impugnação abrange, especialmente, o item 09 do lote 01 e os itens 03, 08 e 09 do lote 02.

A impugnante reconhece a legitimidade da Administração para estabelecer requisitos técnicos específicos e atender às determinações judiciais, mas sustenta que a exclusividade de marca deve guardar correspondência com o conteúdo das decisões judiciais, as prescrições médicas e os elementos técnicos que fundamentam cada demanda.

CNPJ. 46.634.051/0001-76
Avenida 31 de março, 327 – Centro – Votorantim – SP – CEP.: 18110-900

Requer, ainda, esclarecimentos sobre a disponibilização das justificativas técnicas, a possibilidade de aceitação de produtos equivalentes quando não houver impedimento técnico ou judicial e a compatibilização entre os itens 1.8 e 5.12 do Termo de Referência, especialmente quanto à substituição excepcional de produtos durante a execução da ata de registro de preços.

Por fim, solicita que eventuais restrições sem fundamentação suficiente sejam revistas e que, caso haja alteração do edital capaz de comprometer a formulação das propostas, sejam observadas as disposições legais relativas à divulgação e à reabertura dos prazos.

O artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a indicação de marca ou modelo em hipóteses excepcionais, desde que observadas as condições legais e apresentada a devida justificativa. Por sua vez, os artigos 5º, 9º e 11 da mesma lei estabelecem parâmetros que devem orientar a atuação administrativa, especialmente quanto à motivação, à isonomia, à competitividade, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração.

Considerando a natureza dos questionamentos e os critérios de aceitabilidade das propostas e a preservação da competitividade do certame, a matéria comporta apreciação administrativa.

Observada a necessidade de manifestação da unidade técnica competente quanto aos aspectos relacionados à adequação dos produtos e às particularidades das demandas judiciais, a presente petição foi encaminhada à Secretaria Demandante para análise e decisão acerca dos pontos impugnados.

A esse respeito, consta dos autos o Ofício nº 129/2026 – Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos/SESA, de 22 de outubro de 2026, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde, reconhece a necessidade de revisão do objeto do edital e solicita a suspensão do procedimento licitatório, justificando o pedido pela proximidade da data da sessão pública e pela ausência de tempo hábil para realizar a revisão, promover eventuais adequações e formalizar a resposta.

Todavia, importa registrar que o referido ofício não apresenta conclusão técnica sobre a procedência das alegações da impugnante.

Desse modo, a solicitação de suspensão não constitui, por si só, reconhecimento de ilegalidade nas disposições editalícias, mas evidencia a necessidade de reavaliação técnica das especificações e de seus fundamentos, a fim de subsidiar decisão administrativa devidamente motivada.

Nesse cenário, a suspensão do procedimento apresenta-se como medida preventiva adequada para permitir que a Secretaria Municipal de Saúde conclua a revisão técnica, esclareça os fundamentos das exigências questionadas e indique, de forma expressa, se há necessidade de alteração do Termo de Referência ou de manutenção das especificações originalmente estabelecidas.

Ressalta-se que a presente decisão tem natureza procedimental e não representa julgamento definitivo do mérito dos questionamentos formulados pela impugnante, cuja apreciação conclusiva dependerá dos esclarecimentos e da manifestação técnica a serem apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem a Administração Pública, DECIDO ACOLHER o pedido de SUSPENSÃO do procedimento licitatório, em consonância com a solicitação formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 129/2026, a fim de possibilitar a avaliação técnica e a adoção de eventuais adequações ao edital.

Concluída a análise, serão divulgadas as providências adotadas e, oportunamente, a nova data de abertura do certame, observadas as disposições legais aplicáveis.

Votorantim, 23 de outubro de 2026.

Eliúdy Cáceres Pereira
Pregoeira

CNPJ. 46.634.051/0001-76
Avenida 31 de março, 327 – Centro – Votorantim – SP – CEP.: 18110-900

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua: Pedro Fontes, 550 - Rio Acima
Votorantim/SP, CEP 18.111-375
Fone: 3353-8600 Ramais: 8641 – 8609 - 8602
e-mail: dirplanejamentosesa@votorantim.sp.gov.br

Ofício 129/2026 – Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos/SESA

Votorantim, 22 de outubro de 2026.

De: Secretaria de Saúde
Para: Secretaria de Administração/Departamento de Licitações e Contratos

Senhor Diretor,

Considerando o recebimento da impugnação referente ao processo nº 430/2025- Pregão Eletrônico nº044/2026 de Aquisição de Materiais Médico Hospitalares através de Ata de Registro de Preços impugnado pela empresa SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA- CNPJ nº04.916.468/0001-81;

Considerando a imprescindível necessidade de revisão para readequação, se necessário, do objeto do edital;

Considerando que por já estar com data próxima no site de licitações e não termos tempo hábil para revisar e se necessário readequar e formalizarmos a resposta;

Vimos através deste solicitar **a suspensão** do referido processo licitatório em epígrafe pra a revisão e encaminhamento da devida resposta.

Atenciosamente,

Alan Francisco Almeida
Secretário de Saúde

Ao Ilmo Sr.
Milton Vetorazzo Campioni
Diretor do Departamento de Licitação, Compras e Contratos
Votorantim

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 430/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM – SP
AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

Assunto: Impugnação parcial ao edital – exigência de marcas específicas, motivação técnica e critérios de aceitabilidade de produtos equivalentes.

SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.916.468/0001-81, com sede em R PROFESSOR TOLEDO, nº 174 centro de Araçoiaba da Serra/SP – CEP: 18.190-005, neste ato representada por seu representante legal ANDRÉ CEZAR CORREA ALVES DOS SANTOS portador da cedula de RG nº 21.693.435-7 e CPF nº 309.744.368/10, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de materiais médico-hospitalares, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da legislação, observado o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame.

O próprio instrumento convocatório reproduz essa previsão no item 9.1, estabelecendo ainda, no item 9.3, a possibilidade de apresentação da impugnação por meio da plataforma BBMNET ou pelo endereço eletrônico disponibilizado pela Administração.

Considerando que a sessão pública está designada para 26 de outubro de 2026, às 9h, requer-se o conhecimento da presente manifestação, desde que protocolada dentro do prazo legal.

II – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que a presente manifestação não tem por finalidade questionar a necessidade de aquisição dos materiais médico-hospitalares, a importância da padronização técnica ou o dever da Administração de cumprir determinações judiciais.

Reconhece-se que os produtos destinados à assistência à saúde exigem cuidados específicos quanto à segurança, à eficácia e à adequação ao uso, sendo legítima a definição de requisitos técnicos compatíveis com essas necessidades.

O questionamento apresentado limita-se à extensão e à comprovação das exigências de marcas específicas previstas no Termo de Referência, especialmente quando tais exigências resultam na impossibilidade de oferta de produtos similares.

Busca-se, portanto, assegurar que eventuais restrições comerciais estejam devidamente fundamentadas, sejam proporcionais à necessidade administrativa e correspondam efetivamente às obrigações que a Administração pretende atender.

III – DA EXIGÊNCIA DE MARCAS ESPECÍFICAS E DA FUNDAMENTAÇÃO PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 1.8 do Termo de Referência, constante do Anexo I do edital, estabelece que determinados materiais serão destinados ao cumprimento de determinações judiciais.

Entre os produtos abrangidos por essa previsão, destacam-se:

Lote 01, item 09: curativo hidrofibra com prata, referência Curatec Silver IV;

Lote 02, item 03: curativo para traqueostomia, referência Allevyn Tracheostomy;

Lote 02, item 08: creme de barreira, referência 3M Cavilon;

Lote 02, item 09: gel para feridas, referência Casex Ally Gel / Saf-Gel.

O referido dispositivo informa que as especificações, marcas e modelos foram estabelecidos com fundamento nas prescrições, decisões judiciais e demais documentos que instruem as respectivas demandas.

Estabelece, ainda, que, para os itens decorrentes de ordens judiciais, não será admitida a substituição da marca especificada por produtos similares.

Dessa forma, verifica-se que o edital apresenta motivação expressa para a indicação das marcas, circunstância que deve ser reconhecida.

Entretanto, a existência dessa previsão não afasta a necessidade de demonstrar que a restrição estabelecida corresponde efetivamente ao conteúdo das determinações judiciais e aos requisitos técnicos aplicáveis.

O artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificada e observadas as hipóteses legalmente previstas.

Nesse contexto, entende-se necessário distinguir duas situações: a utilização de determinada marca como referência para identificação das características do produto e a exigência de fornecimento exclusivo de marca específica.

Na primeira hipótese, a marca pode servir como parâmetro de compreensão do objeto. Na segunda, a restrição deve encontrar respaldo em justificativa compatível com as hipóteses legais e com as particularidades da contratação.

Tratando-se de produtos vinculados a decisões judiciais, é possível que a indicação de marca específica decorra diretamente do conteúdo da determinação judicial ou da documentação médica que a fundamenta.

Contudo, para que essa circunstância justifique a exclusão de produtos equivalentes, é necessário que exista correspondência entre a restrição imposta no edital e a obrigação efetivamente estabelecida.

Por essa razão, solicita-se que a Administração esclareça se as decisões judiciais relacionadas aos itens mencionados determinam expressamente o fornecimento das marcas indicadas ou se a identificação comercial decorre de prescrições e documentos técnicos que instruem os respectivos processos.

Tal esclarecimento é relevante porque a simples menção de uma marca em documento médico não permite concluir, isoladamente e em todas as situações, pela impossibilidade técnica ou jurídica de fornecimento de produto equivalente.

A avaliação depende do conteúdo da determinação judicial, das particularidades clínicas envolvidas e da fundamentação técnica pertinente.

A impugnante não pretende substituir o juízo técnico dos profissionais de saúde ou afastar obrigações judiciais. Busca apenas que a exigência de exclusividade esteja suficientemente demonstrada e delimitada.

IV – DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE FUNDAMENTAM A RESTRIÇÃO

O item 1.8 do Termo de Referência informa que os documentos relacionados às determinações judiciais integram o processo administrativo.

Todavia, a referência à existência desses documentos, embora constitua elemento de motivação, não permite, por si só, que os interessados verifiquem a extensão das restrições impostas às marcas especificadas.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a motivação, a transparência, a igualdade, a proporcionalidade, a competitividade e o julgamento objetivo.

Esses princípios devem ser observados conjuntamente, inclusive nas contratações destinadas ao cumprimento de determinações judiciais.

Não se pretende, evidentemente, a divulgação de informações médicas sigilosas, dados pessoais sensíveis ou documentos protegidos por segredo de justiça.

O que se requer é a disponibilização de justificativa técnica ou informação administrativa suficiente para demonstrar, de maneira objetiva, a razão pela qual a substituição das marcas indicadas não seria admitida nos itens questionados.

Essa providência pode ser realizada por meio de manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, com a preservação dos dados pessoais e médicos dos pacientes envolvidos.

Entende-se que tal medida permitiria aos fornecedores compreender os limites da exigência e verificar a possibilidade de participação, sem comprometer o cumprimento das decisões judiciais ou a proteção das informações sigilosas.

V – DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS ITENS 1.8 E 5.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Outro aspecto que merece esclarecimento decorre da leitura conjunta dos itens 1.8 e 5.12 do Termo de Referência.

Conforme mencionado, o item 1.8 estabelece que, nos produtos destinados ao cumprimento de ordens judiciais, não será admitida a substituição da marca especificada por produtos similares.

Por outro lado, o item 5.12 disciplina a possibilidade excepcional de substituição do produto registrado por outro de marca, modelo, apresentação ou característica particular diversa, inclusive em situações relacionadas a determinações judiciais.

O item 5.12.1 condiciona essa possibilidade à existência de decisão devidamente motivada e à preservação do objeto originalmente licitado e registrado.

Já o item 5.12.2 estabelece requisitos cumulativos, entre eles a concordância do fornecedor, a equivalência técnica, a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a demonstração de vantajosidade e a autorização da autoridade competente.

Reconhece-se que os dispositivos tratam de momentos distintos da contratação: o item 1.8 estabelece condições para a apresentação das propostas, enquanto o item 5.12 disciplina hipóteses excepcionais de substituição durante a execução da ata.

Não se afirma, portanto, a existência de contradição jurídica automática entre as disposições.

Entretanto, a leitura conjunta dos dispositivos evidencia a necessidade de esclarecimento quanto aos limites da restrição de marcas e às condições em que a Administração considera tecnicamente admissível a substituição de determinados produtos.

Dessa forma, solicita-se manifestação expressa sobre a aplicação do item 5.12 aos produtos relacionados no item 1.8, especialmente quando a substituição envolver marca diversa daquela indicada na prescrição ou determinação judicial.

O esclarecimento permitirá compreender se a possibilidade excepcional de substituição depende também de autorização judicial ou de outros requisitos específicos, quando aplicáveis.

A medida contribuirá para a segurança jurídica do procedimento e para a adequada compreensão das obrigações assumidas pelos fornecedores.

VI – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 11, que o processo licitatório tem entre seus objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e garantir tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Esses objetivos não afastam a possibilidade de estabelecimento de exigências técnicas específicas, desde que necessárias e justificadas.

Da mesma forma, o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da referida legislação veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo do processo licitatório.

No presente caso, não se pretende defender a aceitação indiscriminada de produtos similares, tampouco impor à Administração a substituição de materiais cuja utilização esteja vinculada a exigências clínicas ou judiciais específicas.

O objetivo é assegurar que a restrição à competitividade, quando necessária, permaneça limitada às situações efetivamente justificadas.

A existência de determinação judicial pode constituir fundamento relevante para a definição do produto a ser adquirido, mas sua extensão deve ser examinada de acordo com o conteúdo da obrigação e com a documentação técnica correspondente.

Assim, eventual manutenção de marca exclusiva deverá estar amparada nos elementos concretos do processo administrativo.

Por outro lado, caso a Administração identifique itens nos quais a marca tenha sido utilizada apenas como referência comercial, sem impedimento técnico ou judicial à substituição, mostra-se adequada a revisão das especificações para permitir a participação de fornecedores de produtos equivalentes.

Essa solução preserva o interesse público, a qualidade dos materiais e o cumprimento das obrigações judiciais, sem estabelecer restrições além das efetivamente necessárias.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do edital;

b) O esclarecimento formal acerca da exigência de marcas específicas nos itens destinados ao cumprimento de determinações judiciais, especialmente nos Lotes 01 e 02 indicados nesta manifestação;

c) A confirmação de que as restrições de marca previstas no item 1.8 do Termo de Referência encontram respaldo no conteúdo das respectivas determinações judiciais e nos documentos técnicos que fundamentam as demandas;

d) A disponibilização de justificativa técnica ou manifestação administrativa que demonstre a necessidade de manutenção das marcas especificadas, preservados os dados pessoais, médicos e demais informações legalmente protegidas;

e) O esclarecimento sobre a possibilidade de aceitação de produtos equivalentes nas situações em que não exista determinação judicial ou justificativa técnica que imponha o fornecimento exclusivo de determinada marca;

f) O esclarecimento sobre a compatibilidade e os limites de aplicação dos itens 1.8 e 5.12 do Termo de Referência, especialmente quanto à substituição excepcional de produtos vinculados a determinações judiciais;

g) Caso seja identificada exigência de exclusividade sem fundamentação suficiente, a revisão pontual das especificações correspondentes, com a adequação dos critérios de aceitabilidade dos produtos;

h) Na hipótese de alteração do edital que comprometa a formulação das propostas, a observância do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida divulgação e reabertura dos prazos aplicáveis;

i) A apreciação fundamentada dos pedidos apresentados, com divulgação da resposta pelos meios oficiais previstos no instrumento convocatório.

VIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação é apresentada com o propósito de contribuir para a regularidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Reconhece-se a responsabilidade da Administração Municipal em assegurar o fornecimento dos materiais necessários ao atendimento da população, inclusive daqueles destinados ao cumprimento de determinações judiciais.

Também se reconhece a legitimidade da definição de padrões técnicos e da exigência de produtos específicos quando houver fundamento legal, técnico ou judicial suficiente.

Entretanto, a adequada motivação das restrições e a clareza das condições de fornecimento são essenciais para que os interessados possam avaliar corretamente sua participação no certame.

Dessa forma, espera-se que os pontos apresentados sejam examinados pela Administração, com os esclarecimentos e ajustes eventualmente necessários, preservando-se a legalidade, a competitividade, a segurança assistencial e o interesse público.

Araçoiaba da Serra, 20 de outubro de 2026.

SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA:04916468000181
Digitally signed by SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA:04916468000181
Adobe Acrobat version: 2026.002.22031

SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA
Cnpj: 04.916.468/0001-81

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA

CNPJ: 04.916.468/0001-81

ANDRE CEZAR CORREA ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteira, Empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.693.435-7 SSP/SP do CPF sob nº 309.744.368-10, nascido em 30/10/1984, residente e domiciliado na Cidade de Ibiuna, Estado de São Paulo à Rua Esperança, nº 373, torre D, apto 153, Jardim Santa Fé, Sorocaba-SP, CEP 18031-310.

Único sócio da sociedade empresarial limitada denominada **SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA,** com sede social rua Professor Toledo, 174 A, Sala 01 E 03, Centro, Araçoiaba da Serra-SP, CEP 18190-000, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 04.916.468/0001-81, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35217226930, RESOLVE proceder com a alteração do referido contrato social para ao final consolidá-lo em todos os seus termos e disposições, o que o faz nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Altera-se o objeto social da empresa passar ser: O objeto da sociedade será: Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, cosméticos e produtos de perfumaria, suplementos alimentares, artigos descartáveis hospitalares em geral, instrumentos cirúrgicos, equipamentos médicos hospitalares, médico-cirúrgicos e equipamentos para fisioterapia, Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, consultoria e gestão em farmácia.

Parágrafo Primeiro: a sede da empresa ira exercer apenas a atividade administrativa do objeto social.
Parágrafo Segundo: a distribuição, logística e armazenamento serão exercidos por terceiros.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESARIA

LIMITADA DENOMINADA SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA

CNPJ: 04.916.468/0001-81

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação social **SS MEDICAMENTAL PHARMA LTDA,** sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem sede rua Professor Toledo, 174 A, Sala 01 E 03, Centro, Araçoiaba da Serra-SP, CEP 18190-000, a sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional, por simples deliberação da sócia.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O objeto da sociedade será: Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, cosméticos e produtos de perfumaria, suplementos alimentares, artigos descartáveis hospitalares em geral, instrumentos cirúrgicos, equipamentos médicos hospitalares, médico-cirúrgicos e equipamentos para fisioterapia, Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, consultoria e gestão em farmácia.

Parágrafo Primeiro: a sede da empresa ira exercer apenas a atividade administrativa do objeto social.
Parágrafo Segundo: a distribuição, logística e armazenamento serão exercidos por terceiros.

CLÁUSULA QUARTA:

O Capital da sociedade será de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) quotas com valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor	Porcentagem
ANDRE CEZAR CORREA ALVES DOS SANTOS	1.000.000	1.000.000,00	100%
TOTAL	**1.000.000**	**1.000.000,00**	**100%**

Parágrafo único: A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme Art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA QUINTA:

A Sociedade iniciou-se suas atividades em 18/01/2002 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

***CLÁUSULA SEXTA*:**

A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **ANDRE CEZAR CORREA ALVES DOS SANTOS**, investida dos mais amplos e gerais poderes para, representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros em geral e todas e quaisquer repartições e autoridades federais, estaduais e municipais, bem como assinar todos os documentos que importem obrigações para a sociedade, tais como escrituras públicas de compra, venda, permuta, hipoteca ou oneração, por qualquer outra forma, de bens móveis e imóveis, contratos de qualquer natureza, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá designar administradores não sócios, obedecendo para tanto a regra do artigo 1.061 da Lei 10.406/02.

Parágrafo Segundo: É vedado aos administradores obrigar a sociedade em operações estranhas ao seu objeto social, tais como: endossos, saques de favor, cartas de fiança, abonos, avais, aceites, contratos de responsabilidade pessoal e exclusiva e documentos análogos, sob pena de responsabilização pessoal do sócio responsável pelo compromisso contraído, devendo ressarcir a sociedade se esta houver por bem responder, onerando no caso sua retirada de resultados, bem como, sua cota de participação societária.

Parágrafo Terceiro: A sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A sociedade poderá ser representada por procuradores, conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nelas contiverem.

CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios poderão ter ou não direito a uma retirada de "PRO-LABORE" mensal, estipulada de comum acordo entre os mesmos, a ser definida em reunião, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

CLÁUSULA NONA:

O ano social coincidirá com o ano civil. No fim de cada exercício em 31 de Dezembro, levantar-se-á o balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

Parágrafo Único: Fica, todavia, facultado à sociedade, o levantamento de balanço ou balancetes intermediários, todas as vezes que houver conveniência aos interesses sociais. A distribuição de lucros poderá ser determinada mensalmente, ou em qualquer outro período, de acordo com a capacidade financeira e os resultados obtidos.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O lucro líquido será distribuído entre os sócios na proporção definida em reunião que poderá ou não ser equivalente as suas quotas de capital, ficando-lhes facultado a constituição de fundos de reservas sobre os lucros verificados, cujo montante para esses fundos será estipulado pelos sócios de comum acordo e tendo em vista o desenvolvimento da empresa. Os prejuízos serão suportados pelos sócios

nas mesmas proporções, ou conforme deliberações por eles tomadas observadas as disposições legais.

Parágrafo Único: Não havendo concordância em reunião ou em assembleia sobre proporção de participação nos resultados de cada um dos sócios, será considerado para tal efeito a participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

No caso de falecimento ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando com os remanescentes, podendo os herdeiros assumir a posição do sócio falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Dissolvendo-se a sociedade, por qualquer motivo, os sócios administradores elegerão o liquidante, dentro daqueles que detiver o maior capital social, estabelecendo-se também sua remuneração e a forma de liquidação da sociedade.

Parágrafo Único: Na hipótese de liquidação da sociedade, seus bens serão destinados ao pagamento dos eventuais credores, distribuindo-se o saldo porventura existente entre os quotistas, na proporção das quotas então possuídas pelos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Qualquer administrador ou sócio poderá convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, reuniões ou assembleias para discutir questões de interesse da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica eleito o foro central da Cidade de Araçoiaba da Serra/SP, para dirimir pendência entre os sócios, a respeito do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Os casos omissos serão regidos de conformidade com a legislação pertinente às sociedades limitadas aplicando-se supletivamente, no que couberem, as disposições legais da lei das sociedades por ações, nos termos do parágrafo único do artigo 1053 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

O administrador declara nesta ocasião, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, artigo 1011, parágrafo primeiro, da Lei 10.406/02.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2026.

ANDRE CEZAR CORREA ALVES DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDRE CEZAR CORREA ALVES DOS SANTOS
Data: 29/01/2026 10:53:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse https://validar.iti.gov.br e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.
Você também pode escanear o Código QR ao lado.

Valid

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública